ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-369/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9477/2013
PROTOCOLO	:	1421964
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 105/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
2. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 11/2013 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 105/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Dilma Rezende Vieira-ME, visando à contratação de serviço de lavagem da frota de veículos para diversos Departamentos do Município de Terenos, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 88.140,00 (oitenta e oito mil e cento e quarenta reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 128, por meio do ofício nº 4661/2013 - para encaminhar autorização para realização da licitação; nota da reserva orçamentária; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; e a relação da frota de veículos pertencentes ao Município que utilizarão o objeto do contrato (Análise nº 5877/2013 - folhas 123/126).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 131/139 em resposta aos termos de intimação acima citados.

Reanalisando os autos a equipe da 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 16097/2013 - folhas 140/142).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 13567/2014 - f. 282).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição do serviço de lavagem da frota de veículos para diversos Departamentos do Município de Terenos, o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando-a em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 105/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Dilma Rezende Vieira-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público

de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 11/2013 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 105/2013, pela observância às disposições da Lei 10.520/02, quanto à 1ª fase, e à Lei 8.666/93, no que se refere à 1ª e 2ª fases.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 11/2013 e a formalização do contrato administrativo nº 105/2013, pela observância às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, quanto à primeira fase e à Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere à primeira e segunda fase. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator